

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1476/71

INDICAÇÃO CEE nº 42/76
Aprovada por Deliberação de
22/setembro/1976
Com. ao Pleno em 29/09/76

INTERESSADO: Instituto Municipal de Ens. Superior de S. Caetano do Sul
ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de
doutoramento do Iracema Noemia Farina
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 1476/71, do Interesse de Iracema Noemia Farina, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de Instituto municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 o Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

- 1 Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
2. Prof. Dr. Dom Cláudio Humes
3. Prof. Dr^a. Eva Maria Lakatos
4. Prof. Dr. Olavo Baptista Filho
5. Prof. Dr. Erasmo D'Almeida Magalhães

SUPLENTE:

1. Prof. Dr^a Maria Rita Ferrilier
2. Prof. Dr. Antônio da Silva Ferreira

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assunção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expecifico Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Ferreira de Souza.

Foram vencidos só votos dos Conselheiros Alpíolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/setembro/1996

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro 1976.

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiros Celso Volpe